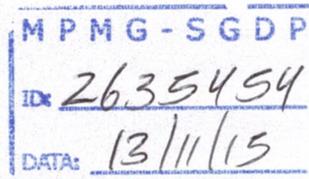


À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS



Ref. EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 073/2015

SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificado nos autos da concorrência acima indicada, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão desta Douta Comissão que a julgou a fase de **HABILITAÇÃO** do certame, pelos fundamentos constantes das razões em anexo.

Requer, por conseguinte, seja o recurso recebido em seu regular **EFEITO SUSPENSIVO** (Lei 8.666/93, art. 109, § 2º), intimando-se as licitantes: **(1) LESSA ENGENHARIA LTDA. – EPP, (2) CATEDRAL ENGENHARIA LTDA. – ME, (3) TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP**, para impugná-lo (§ 3º), bem como que, na falta de reconsideração da decisão recorrida pela própria Comissão, seja o recurso encaminhado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, à Autoridade Superior, para apreciação e julgamento (§ 4º).

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2015.

SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA
José Soares Diniz Neto
Diretor

Sengel Construções Ltda



RECEBIDO
13/11/15
Paloma
DIRETOR

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PMMG
16:56:13/11/2015 00:36:52
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PMMG

1- DOS FATOS.

Por meio do extrato da publicação do resultado de habilitação datado no dia 07 de novembro de 2015, a d. Comissão de Licitação responsável pelo certame declarou habilitadas as licitantes **(1) TECAENGE ENGENHARIA EIRELI, (2) LESSA ENGENHARIA LTDA. – EPP, (3) CATEDRAL ENGENHARIA LTDA. – ME, (4) TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP (5) SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA. (6) ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (7) RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA (8) ESQUADRA ENGENHARIA LTDA. (9) CONSTRUTORA CINZEL S/A (10) CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA. (11) CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA. (12) CONSTRUTORA ÚNICA LTDA.**

Verifica-se, então, que a habilitação dessas empresas não pode prevalecer, pelos seguintes motivos:

1.1 LESSA ENGENHARIA LTDA:

- ✓ Para comprovação de capacidade técnica operacional, exigência contida no item 4.2, anexo III do edital, a empresa apresentou um atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Viçosa registrado no CREA/MG sob o número 1420150007149, não obstante, tal atestado consta em sua primeira folha “EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELER/BAIXA TENSÃO C/I < 50K (24/57) ...” isto é, as instalações elétricas da obra seriam menores que 50 kw, dentro das atribuições do profissional que foi RT pelas obras. Mas estranhamente, no item 13.1 da planilha do atestado consta a execução de uma subestação de 112,5KVA 220V.
- ✓ Destarte, a execução do serviço de subestação com esta capacidade somente poderia sido executada por um engenheiro eletricista o qual possui atribuições para tal, não sendo o profissional em caso atribuições para exercer esta função.
Assim percebe-se uma **discrepância** constantes nas informações do atestado apresentado;

Não obstante, vejamos abaixo a resolução 218/73 CONFEA onde esta orienta os profissionais com as devidas atribuições:

“ART. 7º - COMPETE AO ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - Desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. ”

Assim, vejamos o art. 1º da resolução 218/73 CONFEA:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. ”

Mais, o decreto 23.569/33 tem como objetivo regular o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;*
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;*
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização a construção das obras de captação e abastecimento de água;*
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;*
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;*
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;*
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;*
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.*

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;*
- b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário)* aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as

funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

Assim sendo, seria impossível haver comprovação de capacidade técnica **OPERACIONAL** em execução de *Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 57 KVA*", sem haver sequer um profissional habilitado em engenharia elétrica, fazendo parte do quadro de responsáveis técnicos da empresa listado na certidão de registro e quitação do CREA/MG.

Verifica-se tal situação na própria Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 014742/2015 apresentada pela empresa, onde consta a seguinte restrição:

*"EMPRESA REGISTRADA NESTE CONSELHO PARA EXERCER AS ATIVIDADES TECNICAS CONSTANTES EM SEU OBJETIVO SOCIAL, **EXCLUSIVAMENTE NA AREA DA ENENHARIA CIVIL, EM CONFORMIDADE COM A ATRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL CONSTANTE DE SEU QUADRO TECNICO**" (GRIFO NOSSO).*

- 1.1.1** Neste sentido a conferência da conformidade da documentação dos licitantes pode e deve ocorrer na forma da Lei, conforme orientação dos Tribunais de Contas:
- 1.1.2** **Diligência – recomendação**

Nota: o TCU recomenda realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sempre que esta se revelar necessária, conforme lhe faculta o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Fontes: TCU. Processo TC 010.215/2003-2. Acórdão 1.182/2004 – Plenário. (Fonte: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – Legislação Seleccionada e Organizada com Jurisprudência, Notas e Índices – 3ª. Ed., pág. 672/673)

Pontue-se que é dever da Comissão, diante dos princípios da legalidade e da moralidade pública, averiguar a existência de eventual inadequação documental, posto que não é permitido ao agente público convalidar ato ou decisão em desacordo com a lei.

Oportuna a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a obrigação da Administração de rever os atos administrativos, para anular aqueles que se fundaram em bases ilegais, como seria o caso da decisão de inabilitação baseada em documento inidôneo:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Federal. Pela de nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela de nº 473 “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A correção de ato irregular, vale repetir, não constitui uma faculdade da Comissão de Licitação. Decorre do dever funcional de evitar a prática de injustiça, convalidando ato ou decisão que se apresenta manifestamente contrária às regras do edital e da legislação disciplinadora do processo licitatório.

Neste sentido, Marçal Justen Filho alerta sobre o dever de correção do ato administrativo ilegal, verbis: “Quando houver ofensa ao interesse público e o vício for não suprível, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca o suprimento do vício. A omissão do interessado pode impedi-lo de valer-se da via recursal (art. 41, § 2º) mas não exclui seu direito de obter tutela jurisdicional acerca da matéria (mantém-se seu interesse de agir). O defeito permanecerá existente. **A Administração Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e de desfazer o ato.**” ((in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 487).

Por outro lado, próprio edital em seu item 5.2 destina, as microempresas e empresas de pequeno porte, os lotes cujo os valores estimados não ultrapassem **R\$ 80.000,00**, neste sentido a empresa, não poderia ser beneficiada pela lei complementar 12 de dezembro de 2006.

1.2 TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP

1.2.1 Para comprovação de capacidade técnica operacional, exigência contida no item 4.2, anexo III do edital, a empresa apresentou 03 atestados técnicos a saber:

- Atestado- DOCATEL nº 3004/07
- Atestado Universidade Federal de Viçosa nº 5.261/10
- Atestado Correios nº 3.267/08

Não obstante, após análise desses atestados, foi observado que em nenhum deles consta o serviço exigido no item 4.2.3- *"Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 57 KVA"*.

Os atestados apresentados fazem menção apenas a instalação elétrica, não demonstram a carga instalada, conforme exigido no edital.

Para corroborar, é sabido que a carga de 57KVA somente, pode ser feito por engenheiro que possui as devidas atribuições, ou seja, o engenheiro eletricista, porem a empresa não possui nem um profissional engenheiro eletricista em seu quadro de responsáveis técnicos, tampouco engenheiro eletricista com certidão de acervo técnico emitido pelo CREA.

Impossível haver comprovação de capacidade técnica **OPERACIONAL** em execução de *Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 57 KVA"*, sem haver sequer um profissional habilitado em engenharia elétrica, fazendo parte do quadro de responsáveis técnicos da empresa listado na certidão de registro e quitação do CREA/MG.

Verifica-se tal situação na própria Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 007443/2015 apresentada pela empresa, onde consta a seguinte restrição:

"EMPRESA REGISTRADA NESTE CONSELHO PARA EXERCER AS ATIVIDADES TECNICAS CONSTANTES EM SEU OBJETIVO SOCIAL, EXCLUSIVAMENTE NA AREA DA ENENHARIA CIVIL, EM CONFORMIDADE COM A ATRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL CONSTANTE DE SEU QUADRO TECNICO" (GRIFO NOSSO).

1.3.1.1. Em outro extremo, a empresa apresentou documento para beneficiar-se da lei complementar 123 de dezembro de 2006, porem com uma simples analise no balanço patrimonial da empresa, foi constatado que a mesma, já não pode ser enquadrada como microempresa (ME), tampouco como empresa de pequeno porte (EPP).

Senão vejamos:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no

Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I no caso da microempresa, aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) ”

Porém, após análise das demonstrações de resultado apresentado pela empresa, apuramos que a mesma obteve uma receita bruta de R\$ **3.953.319,05** (Três Milhões, Novecentos e Cinquenta e Três Mil, Trezentos e Dezenove Reais e Cinco Centavos), um valor bem superior ao exigido na lei para ser considerada microempresa ou empresa de pequeno porte.

Não obstante, o próprio edital em seu item 5.2 destina, as microempresas e empresas de pequeno porte, os lotes cujo os valores estimados não ultrapassem R\$ 80.000,00, neste sentido a empresa, não poderia ser beneficiada pela lei complementar 12 de dezembro de 2006.

1.3 CATEDRAL ENGENHARIA LTDA. – ME:

✓ A empresa no intuito de comprovar a execução dos serviços exigido no item 4.2 do edital apresentou diversos atestados a saber:

- Atestado UFSJ nº 1420150001234
- Atestado UFSJ nº 1420150001888
- Atestado UFSJ nº 1420150001681

Desta forma, após análise desses atestados, foi observado que em nenhum deles consta o serviço exigido no item 4.2.3- *“Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 57 KVA”*. O Atestado UFSJ nº 1420150001681, faz menção apenas a instalação elétrica de 0,75KV, de carga instalada, o que não atende ao exigido no edital.

Para corroborar, é sabido que a execução de serviços elétricos com carga de 57KVA somente, pode ser feita por engenheiro que possui as devidas atribuições, ou seja, o engenheiro eletricitista, porem a empresa não possui nem um profissional engenheiro eletricitista em seu quadro de responsáveis técnicos, tampouco engenheiro eletricitista com certidão de acervo técnico emitido pelo CREA.

Impossível haver comprovação de capacidade técnica OPERACIONAL em execução de *Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 57 KVA”*, sem haver sequer um profissional habilitado em engenharia elétrica, fazendo parte do quadro de responsáveis técnicos da empresa listado na certidão de registro e quitação do CREA/MG.

Verifica-se tal situação na própria Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 025229/2015 apresentada pela empresa, onde consta a seguinte restrição:

“CERTIFICAMOS QUE A EMPRESA EM EPIGRAFE ESTA HABILITADA PARA ATUAR NAS ATIVIDADES DE SEU OBJETO SOCIAL COM PROFISSIONAL HABILITADO PELO SISTEMA CONFEA/CREA. INFORMAMOS QUE A EMPRESA **DEVERA INDICAR OUTRO PROFISSIONAL ANTES DE VIR A EXERCER ATIVIDADES QUE EXTRAPOLEM AS ATRIBUIÇÕES DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO**, DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ART. 6 , 'E', ART. 7, CAPUT E P.U., P.U. DO ART 8 E ART. 59 DA LEI 5.194/66 E P.U. DO ART. 13 DA RESOLUCAO 336/89 DO CONFEA, SOB PENA DE SANCOES ADMINISTRATIVAS, CIVEIS E/OU PENAS APLICAVEIS A ESPECIE” (*GRIFO NOSSO*).

1.4.1. De igual forma, a empresa apresentou documento para beneficiar-se da lei complementar 123 de dezembro de 2006, porem com uma simples analise no balanço patrimonial da empresa, foi constatado que a mesma, já não pode ser enquadrada como microempresa (ME), tampouco como empresa de pequeno porte (EPP).

Senão vejamos:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I no caso da microempresa, aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ; e

II no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) ”

No enteando após análise das demonstrações de resultado apresentado pela empresa, apuramos que a mesma obteve uma receita bruta de **R\$ 3.911.370,35** (Três Milhões, Novecentos e Onze Mil, Trezentos e Setenta Reais e Trinta e Cinco Centavos), um valor bem superior ao exigido na lei para ser considerada microempresa ou empresa de pequeno porte.

Não obstante, o próprio edital em seu item 5.2 destina, as microempresas e empresas de pequeno porte, os lotes cujo os valores estimados não ultrapassem R\$ 80.000,00, neste sentido a empresa, não poderia ser beneficiada pela lei complementar 12 de dezembro de 2006.

Importa lembrar que tais documentos faltantes, em comento foram incorporados ao edital, como requisito de habilitação, em decorrência de imposição legal expressa, inclusa no § 6º, do art. 30, c/c o art. 55, inciso XIII, parágrafo único do art. 32, parágrafo 2º do art. 31 da Lei 8.666/93.

2- Logo, os documentos omitidos pelas empresas acima citadas, além de pertinentes e necessários, tornaram-se regra obrigatória do edital, à qual se sujeitam todos os licitantes, não bastasse à vinculação da Comissão às determinações editalícias.

Não resta à Comissão, portanto, outra alternativa que não a de determinar a exclusão das empresas irregulares do pleito licitatório, por obediência aos princípios legais do julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, inclusos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Clássica é a afirmativa do Prof. Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”. (Licitação e Contrato Administrativo –SP – RT. 1990, p. 27)

À luz deste ensinamento, a jurisprudência dos Tribunais também inadmite inobservância das regras do edital:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Recurso. Edital de Licitação. Proposta vencedora. Sanções aplicadas pela administração, em decorrência do descumprimento do contrato. Violação a direito líquido e certo indemonstrada.

Descumpridas as normas do edital, a aplicação das penalidades previstas no próprio edital e na legislação pertinente, não fere direito, muito menos líquido e certo.” (RE nº 14.980-0-RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 02/05/94)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mencionado acima, obriga os membros da Administração a exigir dos licitantes o atendimento das formalidades previstas no edital. Já o princípio da isonomia, proíbe que a Comissão conceda privilégio a qualquer licitante, conferindo-lhe tratamento diferenciado, não previsto no edital, em detrimento dos demais concorrentes.

3 – Não se está a exigir, cabe ressaltar, a aplicação do chamado “rigorismo extremado ou inconstitucional”, Trata-se, na verdade, de formalidade procedimental essencial à validade dos atos administrativos, garantidora da igualdade de competição entre os licitantes, consoante distinção feita pelo Carlos Ari Sunfeld:

“De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe.”

“Como desde muito cedo percebem os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o, Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao do procedimento formal, “que domina toda licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais”. Aliás, o formalismo é responsável por uma das principais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos, para os quais vigora justamente o princípio inverso: do informalismo.

Claro, a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um

instrumento da igualdade e da moralidade; as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acordos feitos às ocultas. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. “o formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígida e previamente seriadas, é condição para lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos”. (in Licitação e Contrato Administrativo, 1994, Ed. Malheiros, p. 22/23)

No mesmo sentido, é a lição de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 10^a ed., 1991, p. 23:

“Procedimento formal – Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

Os Tribunais, por sua vez, endossam o entendimento da doutrina, como se infere do voto do Juiz Hugo Machado, no julgamento da AP-MS nº 55.109 – PE, 1^a Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região – fonte BLC, fev./98, Ed. NDJ Ltda, p. 118:

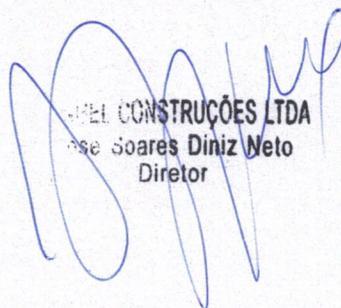
“..... se fosse possível, num processo licitatório, superar as falhas de edital com providências posteriores seria desnecessário o edital. O edital é um ato formal. A lei não permite que se faça diligência para suprir falha formal do edital. Se é possível dispensar a exigência formal do edital fica difícil de se proceder mais a qualquer licitação.”

Por todo o exposto, pede a recorrente seja provido o presente recurso para, sucessivamente:

- a. Não conceder os benefícios relativos a lei complementar 123 de dezembro de 2006, para as empresas: (1) LESSA ENGENHARIA LTDA. – EPP, (2) CATEDRAL ENGENHARIA LTDA. – ME, (3) TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, por todo exposto.
- b. Declarar-se inabilitada as empresas: (1) LESSA ENGENHARIA LTDA. – EPP, (2) CATEDRAL ENGENHARIA LTDA. – ME, (3) TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP. Com fincas no item 7.2.2 do Edital, e nos § 6º, do art. 30, c/c o art. 55, inciso XIII, parágrafo único do art. 32, parágrafo 2º do art. 31 da Lei 8.666/93;
- c. Se não reconsiderada, seja o presente recurso remetido à autoridade superior competente, para, dele conhecendo, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, na publicação de 07/11/2015 e, por conseguinte, declarar inabilitadas as licitantes acima citadas.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2015.



SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA
José Soares Diniz Neto
Diretor